

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.008.00467

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 16ª Vara de Família da Comarca da Capital

SUSCITADO: Juízo de Direito da 3ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital

RELATOR: DES. FERDINALDO NASCIMENTO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CODJERJ. MUDANÇA DE SEXO E PRENOME. Note-se que, diante da ausência de norma regulamentando a competência para a apreciação e julgamento da causa, a ação deve tramitar perante o Juízo de Família. Isso porque não se trata tão somente de simples modificação do prenome, na verdade, o requerente pretende a alteração de seu estado perante a sociedade. Assim, entende-se por competente para processar e julgar a presente demanda o MM. Juízo da 16ª Vara de Família da Comarca da Capital. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 2006.008.00467, em que é suscitante o Juízo de Direito da 16ª Vara de Família da Comarca da Capital, sendo suscitado, Juízo de Direito da 3ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, tendo como parte interessada, Joelson Francisco da Silva.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em negar provimento ao conflito, para declarar competente o Juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juízo de Direito da 16ª Vara de Família da Comarca da Capital, sendo suscitado o MM. Juízo de Direito da 3ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, relativo ao processamento da Ação de Alteração ou Retificação de Registro de Nascimento.

O MM. Juízo Suscitante aduz que a competência o Juízo de Família se restringe ao estado familiar e não ao estado individual relativo ao sexo do pessoa. Sustenta, assim, que a análise da presente demanda não se enquadra em seu âmbito de competência.

Às fls. 33/34, o MM. Juízo suscitado prestou informações.

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 36/39, opinou no sentido da improcedência do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 16ª Vara de Família da Comarca da Capital.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Juízo suscitante.

Ab initio, diante do minucioso parecer ministerial da lavra da eminente Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lúcia das Chagas Gomes de Sá, adoto seus fundamentos como razões de decidir, nos seguintes termos:

“...A matéria, aqui tratada, ainda, não está pacificada, havendo decisões em ambas as direções, em razão da inexistência de previsão legal.

Entretanto, se considerarmos que o Juízo de Família é o mais adequado para analisar a pretensão autora, como verificar a realidade da transexualidade, determinando a produção de prova, parece-me deva ser deste a competência para processar e julgar caso em exame.

O Juízo da Circunscrição Civil não está afeito a determinar a produção de perícias (até porque inexistente regulamentação a

respeito), como é de se exigir quando alegada a mudança de sexo.

As Varas de Família têm os seus peritos, em várias formações do conhecimento humano, que darão o suporte necessário e indispensável para que seja concedido, ao requerente, o direito de modificar o seu sexo e nome no assentamento de nascimento.

Parece-me que, tão somente, a afirmação do interessado, ainda que acompanhada de uma declaração médica, não seja suficiente para se decidir sobre fato que, necessariamente terá repercussão que extrapola a pessoa do requerente.

Assim, em casos que tais, ao REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, somente deverá competir, após sentença irrecorrível do Juízo de família, a retificação na certidão de nascimento do requerente.

Por oportuno, o a seguir transcrito:

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento:
30/11/2005 - SEGUNDA CAMARA CIVEL
2005.008.00306 - CONFLITO DE COMPETENCIA
**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA
TRANSEXUALISMO**

**MUDANCA DE PRENOME
MUDANCA DO SEXO
COMPETENCIA DO JUIZO DE FAMILIA**

Conflito Negativo de **Competência**. Ação pretendendo alteração de estado de pessoa - **mudança** de **sexo** e prenome. Divergência entre os **Juízos** da 18a. Vara de Família e 8a. Circunscrição do RCPN. Matéria sem previsão expressa no Código de Organização Judiciária, demandando interpretação sistemática e teleológica para apuração de **competência**. Antecedentes jurisprudenciais divergentes, com julgamento de matéria análoga pelos **Juízos** de Família e Registral. O ponto central da controvérsia, e conseqüentemente da ação correspondente, é a **mudança** de **sexo** alteração de estado - sendo a **mudança** do prenome e retificação dos assentos mera consequência da primeira. A falta de previsão legal expressa orienta para a **competência** do **Juízo** de Família. No plano sistemático, em decorrência da **competência** geral das Varas de Família, voltada que são para a análise de questões relativas ao estado civil e outras pertinentes as relações afetivas em geral. No plano teleológico, concernente a finalidade do requerente de alterar sua condição sexual com as inevitáveis implicações próximas e diretas em suas relações familiares. E, no plano estrutural, como consequência do suporte cartorário, preparado para a jurisdição contenciosa, permitindo tramitação

mais célere e efetiva, o que não se verifica no cartório da circunscrição civil, de feição predominantemente administrativa. Reconhecimento de **competência** do **Juízo** suscitante - 18a. Vara de Família da Capital.’

Como bem sugeriu o Ilustre Juízo suscitado (fls. 34), há que se adotar o procedimento de uniformização de jurisprudência, considerada a relevância e atualidade do tema.

Pelo exposto, oficia esta Procuradoria de Justiça no sentido de ser fixada a competência do Juízo Suscitante, a 16ª Vara de Família da Comarca da Capital.”

Assim, considerando as ponderações do eminente membro do *parquet*, sendo certo que a questão versada nos autos não importa tão somente em mera modificação de registro, mas também da modificação do estado do requerente perante a sociedade, entendo que a competência deve ser fixada no Juízo Suscitante.

Ante o exposto, nego provimento ao presente conflito, para declarar competente o MM. Juízo da 16ª Vara de Família da Comarca da Capital, ora suscitante, para apreciação e julgamento da Ação de Alteração ou Retificação de Registro de Nascimento proposta por Joelson Francisco da Silva.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007.

Des. Rudi Loewenkron
Presidente

Des. Ferdinando Nascimento
Relator